

A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: COMPORTAMENTO DECISÓRIO DO STF

Giovanna Domicia Medeiros Francez (IC) e Pedro Buck Avelino (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente artigo se trata de um estudo acerca do comportamento decisório do Supremo Tribunal Federal na aplicação de modulação dos efeitos, especificamente em questões tributárias. Tem-se como intuito analisar se esse comportamento possui como tendência o favorecimento da Fazenda Pública em detrimento dos contribuintes, uma vez que a legislação que institui a modulação dos efeitos possui baixa densidade dogmática, podendo ser aplicada por “segurança jurídica” ou “excepcional interesse social” – critérios subjetivos e levando em consideração que a indicação dos ministros do STF se dá pelo presidente do executivo. Para tanto, foi utilizado o método descritivo, com o intuito de explicar os principais conceitos que delineiam o tema e, principalmente, a metodologia empírica quantitativa, para análise de acórdãos proferidos entre janeiro de 2018 e outubro de 2023, encontrados no portal do Supremo de forma objetiva, com base em uma categorização definida. Com isso, concluiu-se que, de fato, há uma tendência de favorecimento das Fazendas Públicas em detrimento dos contribuintes na aplicação de modulação dos efeitos em controle de constitucionalidade, considerando que a modulação dos efeitos é aplicada majoritariamente em casos em que (i) o favorecido pela decisão de mérito era o contribuinte e (ii) o Fisco será favorecido com sua aplicação.

Palavras-chave: “Modulação”. “Controle de Constitucionalidade”. “STF”. “Tributário”.

ABSTRACT

This paper is a study about the judgment behavior of Brazilian Supreme Court in the application of a prospective effect, specifically in cases related to tax matters. The objective is to analyze if this behavior tends to support the Treasury instead of the taxpayers in general, once the law that found it does not have specific requirements and it can be used in cases of “legal certainty” or “exceptional social interest” – subjective ideas – and with the basis that the president indicates the Supreme Court Ministers. Hence, the descriptive research method was used to explain the concepts



about the theme and, in general, the empirical research to analyze the decisions issued between January 2018 and October 2023, found at Supreme Court's website in an objective criteria. Therefore, it was concluded that it is a tendency to support the Treasury instead of the taxpayers in the establishment of prospective effect, because it is mostly applied in cases that (i) the taxpayers were favored and (ii) the Treasury is going to be favored with the establishment of it.

Keywords: "Prospective effect". "Constitutionality control". "Brazilian Supreme Court". "Tax matters".

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de um estudo que tem como objetivo analisar se há tendência no comportamento decisório do Supremo Tribunal Federal (“STF” ou “Supremo”) – ora órgão que detém a guarda da Constituição Federal, nos termos do artigo 102 desta - na aplicação de modulação dos efeitos de decisões que dizem respeito a matérias tributárias, considerando a baixa densidade dogmática da legislação que determina a possibilidade de modulação dos efeitos de decisão que declara de inconstitucionalidade por razões de “segurança jurídica” e “excepcional interesse social”, o que possibilita maior discricionariedade ao STF na aplicação.

Diante disso, parte-se da hipótese de que o Supremo teria tendência em aplicar a modulação dos efeitos das decisões quando isso representasse uma possibilidade de ganho à Fazenda Pública em detrimento do Contribuinte, tendo em vista a estrutura de poder do fisco e a indicação dos ministros do STF pelo Presidente da República, chefe do poder executivo, nos termos do parágrafo único do artigo 101 da Constituição Federal¹.

Assim, por meio de pesquisa quantitativa com base nas decisões em repercussão geral e controle concentrado de 2018 a 2023, esse estudo irá analisar, de modo geral, se o Supremo tem tendência em decidir por modular os efeitos de decisão de inconstitucionalidade em matéria tributária a depender da possibilidade de benefício da Fazenda Pública ou dos Contribuintes. Para tanto, foram definidos critérios para que fosse possível a análise objetiva dos resultados.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O presente estudo tem como referencial teórico os trabalhos “Supremo relator: processo decisório e mudanças na composição do STF nos governos FHC e

¹ Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Lula” de Fabiana Luci de Oliveira, que realiza pesquisa empírica e análise de resultados sobre o processo decisório no controle de constitucionalidade com relação à composição da corte e o governo vigente, bem como o “Fidelidade, Álibi ou Traição: Ressignificação e perspectivas sobre o comportamento decisório do STF”, de Pedro Buck Avelino, que analisa com base na pesquisa quantitativa, as tendências específicas no comportamento decisório do STF.

No mais, tomam-se como referenciais também os trabalhos “A Felicidade Do Maior Número: O Discurso Utilitarista Na Modulação De Efeitos Em Matéria Tributária” e “Modulação Temporal dos Efeitos no Processo de Controle de Constitucionalidade e Influência de Argumentos Econômicos”, que apesar de adentrarem ao estudo prático de comportamento decisório, não conseguiram chegar a uma resposta ao tema, analisando-o de maneira qualitativa e deixando de quantificar resultados. Diante disso, essa pesquisa irá fazer análise quantitativa das decisões de controle de constitucionalidade em repercussão geral, em lapso temporal específico e seguindo metodologia empírica determinada para quantificar os resultados e, assim, chegar em uma conclusão.

3. METODOLOGIA

A metodologia utilizada será empírica quantitativa, com a análise de casos que demonstrem o comportamento decisório do STF em decisões de controle de constitucionalidade em matéria tributária em lapso temporal determinado, inicialmente, de janeiro de 2018 a junho de 2023, bem como a metodologia descritiva, de modo a aprofundar a parte conceitual a ser utilizada na análise dos dados empíricos.

4. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: LEI E REQUISITOS

O controle de constitucionalidade é um mecanismo para garantia da supremacia da Constituição no ordenamento jurídico, dividido entre controle difuso (exercício da função jurisdicional, quando há questão prejudicial de

mérito constitucional)² e concentrado (o qual, por si só, já acarreta efeitos erga omnes, nos termos do artigo 103, §2º da Constituição federal, que se aplica também à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF).

Nesse contexto, há o instrumento a Modulação dos Efeitos das decisões de inconstitucionalidade, que se caracteriza pela possibilidade de alteração do início dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade, nos casos em que isso propiciar a garantia de segurança jurídica ou excepcional interesse social, conforme art. 27, da Lei nº 9.869/99 e art. 27, §3º do Código de Processo Civil. Embora este esteja previsto de forma expressa apenas para ações de controle concentrado, é entendimento predominante que também se aplica no controle difuso³.

Ocorre que a referida legislação possui baixa densidade dogmática, isto é, determina a possibilidade de modulação diante de situações em que seja necessário preconizar a segurança jurídica e o excepcional interesse social de maneira aberta, sem, contudo, especificar requisitos objetivos, tampouco quais seriam essas situações. Desse modo, nota-se a necessidade de aplicação subjetiva do instrumento modulação dos efeitos, o que possibilita maior discricionariedade.

Por conseguinte, levando-se em consideração a estrutura de poder do Fisco e que os Ministros do STF são indicados pelo Presidente da República, chefe do poder executivo, passando pela aprovação do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal, essa pesquisa parte da hipótese de que o STF possui tendência em decidir em favor das Fazendas Públicas, em detrimento dos contribuintes.

Diante disso, analisar-se-á, nos tópicos a seguir, de que maneira essa aplicação se dá nos casos de controle de constitucionalidade em matéria tributária.

5. DELIMITAÇÃO DA PESQUISA EMPÍRICA

² ALVIM, Teresa Arruda. Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia LTDA., 2019. P. 19.

³ ALVIM, Teresa Arruda. Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia LTDA., 2019. P. 21.

Para análise da aplicação da modulação dos efeitos no controle de constitucionalidade de matéria tributária, em 8.10.2024, foi feita pesquisa no portal do STF⁴, por meio das palavras-chave “tributário” e “modulação dos efeitos”, com a especificação apenas por decisões do Tribunal Pleno, uma vez que, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.869/99, o quórum para aplicação da modulação é maioria de dois terços dos membros do Tribunal.

Com isso, foram obtidas decisões no Controle Concentrado de Constitucionalidade, nesse caso, Ações Diretas de Inconstitucionalidade (“ADIs”), Arguições de Cumprimento de Preceito Fundamental (“ADPF”) e Ações Diretas de Constitucionalidade (“ADC”), bem como de ações em controle difuso de constitucionalidade, com o intuito de coletar os dados acerca da modulação das decisões de controle de constitucionalidade em matéria tributária, que afetam a generalidade dos contribuintes.

Ademais, será utilizada a pesquisa quantitativa, para que seja possível contabilizar o comportamento decisório da Suprema Corte nessas situações, tendo em vista que a análise qualitativa de menor quantidade de casos não é suficiente para expressar as tendências de julgamento.

Desse modo, dar-se-á a análise de casos que demonstrem o comportamento decisório do STF em decisões de controle de constitucionalidade em matéria tributária, bem como a metodologia descritiva, de modo a aprofundar a parte conceitual a ser utilizada na análise dos dados empíricos.

Primeiramente, considerar-se-ão como “tributários” os julgamentos que versem sobre (i) tributos, de modo geral, nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional (“CTN”), que são definidos como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”, quais sejam: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, nos termos da CF; e (ii) questões processuais flagrantemente tributárias. Desse modo, acórdãos não tributários diante da referida categorização serão desconsiderados para estes fins.

⁴ <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>

Em seguida, será feita a categorização das decisões, considerando, principalmente, (i) se a Fazenda Pública ou o contribuinte foram beneficiados na decisão de mérito; (ii) se a Fazenda Pública ou o contribuinte foram beneficiados com a modulação dos efeitos da decisão.

6. CATEGORIZAÇÃO

A referida pesquisa feita em 8.10.2023 resultou em 140 acórdãos, os quais foram planilhados após o filtro de ano de julgamento, tendo sido mantidos somente os que foram julgados após 2018, conforme anteriormente indicado (“Inicial – Delimitação”).

Em seguida, foi feito o filtro relacionado aos temas (tributários ou não); repetição de caso, em caso de terem constado na pesquisa acórdãos diferentes de um mesmo Recurso, como a decisão em sede de Embargos de Declaração e a decisão de mérito anterior (nessa situação, o caso consta somente uma vez na planilha e ambas as decisões são analisadas).

Em segunda análise, com os referidos Acórdãos filtrados foram categorizados os acórdãos em Modulação (Sim/Não), Coesão decisória do mérito (Unânime/Majoritária/Monocrática), Direção Modulação (Contribuinte/Fisco/Neutra) e Coesão decisória da modulação (Unânime/Majoritária). Nos casos em que não houve modulação, as colunas referentes a isso tiveram a denominação como “Não aplicável” ou “N/A”:

Ação	Data de distribuição STF	Data de Julgamento	Modulação? (Sim / Não)	Direção Mérito (Contribuinte / Fisco / Neutra)	Coesão decisória - Mérito (Unânime / Majoritária)	Direção Modulação (Contribuinte / Fisco)	Coesão decisória (Unânime / Majoritária)
RE 1452421	16/08/2023	14/09/2023	Sim	Contribuinte	Unânime	Fisco	Unânime
ADPF 189 AgR-ED	08/09/2009	03/07/2023	Sim	Neutra	Unânime	Fisco	Unânime



RE 1400391 AgR	02/09/2022	03/07/2023	Não	Contribuinte	Unânime	N/A	Unânime
ADPF 512	23/02/2018	22/05/2023	Sim	Contribuinte	Unânime	Fisco	Unânime
ADC 49 ED	05/09/2017	19/04/2023	Sim	Neutra	Majoritária	Fisco	Unânime
ADI 4411 ED	05/05/2010	13/04/2023	Sim	Contribuinte	Majoritária	Fisco	Unânime
ADI 6145 ED	22/05/2019	18/03/2023	Sim	Neutra	Unânime	Fisco	Unânime
RE 949297	19/02/2016	08/02/2023	Não	Fisco	Unânime	N/A	Unânime
RE 955227	11/03/2016	08/02/2023	Não	Contribuinte	Unânime	N/A	Unânime
RE 776594	07/10/2013	05/12/2022	Sim	Contribuinte	Unânime	Fisco	Unânime
RE 912888 ED- segundo	03/09/2015	01/12/2022	Sim	Fisco	Majoritária	Contribuinte	Majoritária
ADI 7109	25/03/2022	28/11/2022	Sim	Contribuinte	Unânime	Fisco	Unânime
ADI 7112	25/03/2022	22/11/2022	Sim	Contribuinte	Unânime	Fisco	Unânime



ADI 6830	03/05/2021	10/11/2022	Sim	Contribuinte	Unânime	Fisco	Unânime
ADI 5368	21/08/2015	03/11/2022	Sim	Neutra	Unânime	Fisco	Unânime
ADI 6828	03/05/2021	03/11/2022	Sim	Contribuinte	Unânime	Fisco	Unânime
ADI 7108	25/03/2022	18/10/2022	Sim	Contribuinte	Unânime	Fisco	Unânime
ADI 7120	25/03/2022	10/10/2022	Sim	Contribuinte	Unânime	Fisco	Unânime
ADI 5422 ED	25/11/2015	03/10/2022	Não	Contribuinte	Unânime	N/A	Unânime
ADI 7110	25/03/2022	14/09/2022	Sim	Contribuinte	Unânime	Fisco	Unânime
ADI 7114	25/03/2022	05/09/2022	Sim	Contribuinte	Majoritária	Fisco	Unânime
ADI 7124	25/03/2022	05/09/2022	Sim	Contribuinte	Majoritária	Fisco	Unânime
ADI 7132	25/03/2022	05/09/2022	Sim	Contribuinte	Unânime	Fisco	Unânime
ADI 7113	25/03/2022	29/08/2022	Sim	Contribuinte	Unânime	Fisco	Unânime



XX Jornada de Iniciação Científica - 2024

ADI 7117	25/03/2022	27/06/2022	Sim	Contribuinte	Unânime	Fisco	Unânime
ADI 7123	25/03/2022	27/06/2022	Sim	Contribuinte	Unânime	Fisco	Unânime
ADI 5882	22/01/2018	16/05/2022	Não	Contribuinte	Unânime	N/A	Majoritária
RE 1063187 ED	26/07/2017	02/05/2022	Sim	Contribuinte	Unânime	Fisco	Unânime
RE 1331245 ED	08/06/2021	11/04/2022	Sim	Fisco	Monocrática	Contribuinte	Unânime
ADI 6819	03/05/2021	21/03/2022	Sim	Contribuinte	Unânime	Fisco	Unânime
ADI 6818	03/05/2021	21/03/2022	Sim	Contribuinte	Unânime	Fisco	Unânime
ADI 6820	03/05/2021	21/03/2022	Sim	Contribuinte	Unânime	Fisco	Unânime
ADI 6833	03/05/2021	21/03/2022	Sim	Contribuinte	Unânime	Fisco	Unânime
ADI 6826	03/05/2021	09/03/2022	Sim	Contribuinte	Unânime	Fisco	Unânime
RE 603136 ED-ED	10/09/2009	09/03/2022	Não	Fisco	Majoritária	N/A	Unânime



ADI 6817	03/05/2021	21/02/2022	Sim	Contribuinte	Unânime	Fisco	Unânime
ADI 6821	03/05/2021	21/02/2022	Sim	Contribuinte	Unânime	Fisco	Unânime
ADI 6822	03/05/2021	21/02/2022	Sim	Contribuinte	Unânime	Fisco	Unânime
ADI 6824	03/05/2021	21/02/2022	Sim	Contribuinte	Unânime	Fisco	Unânime
ADI 6836	03/05/2021	21/02/2022	Sim	Contribuinte	Unânime	Fisco	Unânime
RE 714139	03/10/2012	18/12/2021	Sim	Neutra	Majoritária	Fisco	Majoritária
RE 851421	11/11/2014	18/12/2021	Não	Fisco	Unânime	N/A	Unânime
RE 970821 ED	16/05/2016	14/12/2021	Não	Fisco	Unânime	N/A	Majoritária
ADI 5288	31/03/2015	23/11/2021	Sim	Neutra	Unânime	Fisco	Unânime
ADI 5688	07/04/2017	25/10/2021	Não	Fisco	Majoritária	N/A	Majoritária
ADI 6479 ED ED	01/07/2020	08/09/2021	Sim	Contribuinte	Unânime	Fisco	Majoritária



XX Jornada de Iniciação Científica - 2024

ADI 5576	18/08/2016	03/08/2021	Sim	Neutra	Unânime	Fisco	Majoritária
ADI 6144	21/05/2019	03/08/2021	Sim	Contribuinte	Unânime	Fisco	Majoritária
RE 1043313 ED- segundos	26/04/2017	28/06/2021	Não	Contribuinte	Majoritária	N/A	Unânime
RE 574706 ED	13/12/2007	13/05/2021	Sim	Contribuinte	Majoritária	Fisco	Majoritária
RE 1167509 ED	05/10/2018	03/05/2021	Não	Contribuinte	Majoritária	N/A	Majoritária
ADI 5439 AgR	15/12/2015	13/04/2021	Não	Neutra	Unânime	Neutra	Unânime
RE 669196 ED	16/01/2012	08/04/2021	Sim	Contribuinte	Unânime	Fisco	Majoritária
ADI 5481	29/02/2016	29/03/2021	Sim	Contribuinte	Unânime	Fisco	Majoritária
RE 598677	26/03/2019	29/03/2021	Não	Contribuinte	Majoritária	N/A	Majoritária
RE 635688 ED- segundos- ED-ED	22/02/2011	29/03/2021	Não	Contribuinte	Majoritária	N/A	Unânime
RE 605552 ED- segundos	06/11/2009	15/03/2021	Sim	Contribuinte	Majoritária	Fisco	Majoritária



ADI 1945	03/02/1999	24/02/2021	Sim	Neutra	Majoritária	Fisco	Majoritária
ADI 2908	27/06/2003	11/10/2019	Não	Neutra	Majoritária	N/A	Majoritária
ADI 2675 ED	19/06/2022	19/10/2016	Não	Contribuinte	Majoritária	N/A	Unânime
ADC 429	05/02/1991	20/08/2014	Sim	Neutra	Majoritária	Contribuinte	Majoritária
RE 630137	15/09/2010	01/03/2021	Sim	Fisco	Majoritária	Contribuinte	Majoritária
RE 851108	10/11/2014	01/03/2021	Sim	Contribuinte	Majoritária	Fisco	Majoritária
ADI 5469	05/02/2016	24/02/2021	Sim	Neutra	Majoritária	Neutra	Majoritária
RE 1287019	31/08/2020	24/02/2021	Sim	Contribuinte	Majoritária	Fisco	Majoritária
ADI 5374 MC-AgR- ED	01/09/2015	17/02/2021	Não	Contribuinte	Unânime	N/A	Unânime
ADI 4480 ED	04/11/2010	08/02/2021	Não	Neutra	Majoritária	N/A	Majoritária
ADI 6074	14/02/2019	21/12/2020	Sim	Fisco	Majoritária	Contribuinte	Majoritária



ADI 4281	07/08/2009	13/10/2020	Sim	Contribuinte	Majoritária	Fisco	Majoritária
RE 603624	09/10/2009	23/09/2020	Não	Fisco	Majoritária	N/A	N/A
ADPF 198	13/11/2009	18/08/2020	Não	Contribuinte	Majoritária	N/A	N/A
RE 603624	09/10/2009	23/09/2020	Não	Fisco	Majoritária	N/A	N/A
ADI 6222	05/09/2019	20/04/2020	Não	Contribuinte	Unânime	N/A	Majoritária
RE 566622 ED	09/10/2007	18/12/2019	Não	Neutra	Majoritária	N/A	Unânime
ADI 2.908	27/06/2003	11/10/2019	Não	Neutra	Unânime	N/A	Majoritária
ADI 3.886	19/04/2007	11/10/2019	Não	Fisco	Majoritária	N/A	N/A
ADI 4705	15/12/2011	03/10/2019	Não	Contribuinte	Unânime	N/A	Unânime
RE 870947 ED	10/03/2015	03/10/2019	Não	Contribuinte	Monocrática	N/A	Majoritária
ADI 3.779	23/08/2006	20/08/2019	Não	Contribuinte	Majoritária	N/A	Majoritária



ADI 3.984	13/11/2007	30/08/2019	Sim	Fisco	Majoritária	Contribuinte	Majoritária
ADI 4.985	18/06/2013	30/08/2019	Não	Fisco	Unânime	N/A	Majoritária
ADI 5.467	03/02/2016	30/08/2019	Sim	Fisco	Unânime	Contribuinte	Majoritária
RE 643247 ED	25/05/2011	12/06/2019	Sim	Contribuinte	Unânime	Fisco	Unânime
RE 651703 ED	22/08/2011	28/02/2019	Não	Fisco	Majoritária	N/A	Unânime
ADI 4.389	03/03/2010	28/09/2018	Não	Neutra	Unânime	N/A	Unânime
ADI 3794 ED ED ED	08/09/2006	31/08/2018	Não	Neutra	Unânime	N/A	Unânime
ADI 3.246 ED	30/06/2004	13/06/2018	Não	Contribuinte	Unânime	N/A	Majoritária
RE 718874 ED	19/10/2012	23/05/2018	Não	Fisco	Majoritária	N/A	Majoritária

7. RESULTADOS

7.1. Tabela dinâmica I: Resultados com base na coluna “Direção mérito”:

Rótulos de Linha	Contagem de Modulação? (Sim/Não)
Não	34
Contribuinte	16
Majoritária	7



Monocrática	1
Unânime	8
Fisco	11
Majoritária	7
Unânime	4
Neutra	7
Majoritária	3
Unânime	4
Sim	54
Contribuinte	38
Majoritária	8
Unânime	30
Fisco	6
Majoritária	4
Monocrática	1
Unânime	1
Neutra	9
Majoritária	4
Unânime	5

Observa-se que a modulação dos efeitos foi aplicada de forma majoritária nos casos em que a decisão de mérito favorecia o contribuinte (38) – o que aconteceu, inclusive, em acórdãos predominantemente unânimes – com relação aos casos em que a decisão de mérito favorecia o fisco (6).

Já nos casos em que a modulação deixou de ser aplicada, tem-se uma diferença mais sutil entre o número de decisões que favorecem o contribuinte (16) e que favorecem o fisco (11).

As decisões “neutras” não foram levadas em consideração em termos de resultado comparativo, ora favoreçam parcialmente cada uma das partes.

Demonstra-se, portanto, a tendência do STF em utilizar o instrumento da “Modulação dos efeitos” de forma preponderante nos casos em que a decisão de mérito favorecia o contribuinte, de maneira a mitigar ou até mesmo diminuir a extensão do benefício aos contribuintes.

7.2. Tabela dinâmica II: Resultados com base na coluna “direção modulação”:

Rótulos de Linha	Contagem de Modulação? (Sim/Não)
Não	34



N/A	33
Majoritária	14
N/A	4
Unânime	15
Neutra	1
Unânime	1
Sim	54
Contribuinte	7
Majoritária	6
Unânime	1
Fisco	46
Majoritária	12
Unânime	34

Com base nesta segunda tabela, observa-se que a modulação dos efeitos é aplicada em maior parte para favorecer o fisco (46) em detrimento do contribuinte (7).

Ainda, entre as decisões de modulação dos efeitos que favorecem a Fazenda Pública, a maior parte dessas (34) é unânime e a minoria é majoritária (12), ao passo que das que favorecem os contribuintes tem-se a maior parte majoritária (6) enquanto apenas uma (1) decisão foi unânime.

Desse modo, evidencia-se que não apenas o STF aplicou a modulação muito mais de modo a favorecer o fisco em detrimento dos contribuintes, mas também que as decisões que aplicaram a modulação dos efeitos para favorecimento do contribuinte ocorrem muito mais de forma majoritária que unânime, enquanto as que favorecem o fisco são predominantemente unâнимes, o que demonstra que há maior controvérsia entre os ministros para favorecer os contribuintes e menor controvérsia para favorecer as Fazendas.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, demonstrou-se que a modulação dos efeitos, instituto que possui legislação de baixa densidade dogmática e é passível de aplicação para assegurar “segurança jurídica” ou excepcional interesse social, é aplicado pelo Supremo em controle de constitucionalidade de matérias tributárias, de modo geral, para favorecimento das Fazendas Públicas.

Assim, notou-se uma diferença numérica expressiva, que demonstrou que (i) a modulação dos efeitos é mais aplicada em casos em que o contribuinte teve

decisão de mérito favorável, tendo como reflexo a mitigação dos efeitos favoráveis, e (ii) por conseguinte, a modulação dos efeitos é mais aplicada para beneficiar as Fazendas Públicas.

Ainda, no que diz respeito à coesão decisória dos acórdãos analisados, tem-se que os acórdãos nos quais a modulação dos efeitos favorece o fisco são, em maior quantidade, unânimes, ao passo que os acórdãos nos quais os contribuintes são favorecidos são, em maior número, decididos por maioria. Dessa maneira, conclui-se maior concordância entre os ministros para favorecimento fazendário.

Portanto, a análise dos acórdãos no espaço de tempo delimitado demonstrou a comprovação da hipótese de pesquisa, na qual se pressupôs a existência de tendência de favorecimento das Fazendas Públicas em detrimentos dos contribuintes em lides tributárias, haja vista a estrutura de poder do fisco, que possui a arrecadação como ponto principal para desenvolvimento público, bem como o fato de que os ministros do STF são indicados pelo presidente do poder executivo.

Por fim, destaca-se que estas conclusões foram incluídas a partir de uma primeira análise, nos termos do que foi detalhado, a qual será utilizada como base para elaboração de trabalho de conclusão de curso sobre o tema, oportunidade na qual será analisado, em especial, o comportamento decisório de cada um dos ministros em casos de decisões “não unânimes”.

9. REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia LTDA., 2019.

AMARO, Luciano da S. **DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555592993. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592993/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

AVELINO, Pedro Buck. **Fidelidade, álibi ou traição: ressignificação e perspectivas sobre o comportamento decisório do STF**. São Paulo, 2015. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em:



<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-09122015-074432/publico/Tese_Fidelidade_Alibi_e_Traicao_Integral.pdf>. Acesso em 30 mar. 2023.

BARROSO, Luis R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598995. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598995/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF: 10 de novembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm>. Acesso em: 05 abr. 2023.

COELHO, Priscilla Caroline. **Controle de constitucionalidade - Modulação de efeitos das decisões proferidas pelo STF em matéria tributária**. Migalhas, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/344429/efeitos-das-decisoes-proferidas-pelo-stf-em-materia-tributaria>>. Acesso em: 05 abr. 2023.

FARIAS, Maria Clara Cunha. **A felicidade do maior número: O discurso utilitarista na modulação de efeitos em matéria tributária**, Dissertação (Mestrado) – Pós-graduação em Direito Constitucional, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP. Brasília, 2022.

LUNARDI, Soraya Gasparetto. **Modulação Temporal dos Efeitos no Processo de Controle de Constitucionalidade e Influência de Argumentos Econômicos**. Revista brasileira de estudos constitucionais, n. 9, 2009, p. 209-226. Disponível em: < https://www.researchgate.net/profile/Soraya-Lunardi/2/publication/43168910_Modulacao_temporal_dos_efeitos_no_processo_de_controle_de_constitucionalidade_e_influencia_de_argumentos_economicos/links/5c3c846ea6fdccd6b5ab96f7/Modulacao-temporal-dos-efeitos-no-processo-de-controle-de-constitucionalidade-e-influencia-de-argumentos-economicos.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Barueri, São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771868. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **Supremo relator: processo decisório e mudanças na composição do STF nos governos FHC e Lula**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 27, n. Rev. bras. Ci. Soc., 2012 27(80), p. 89–



115, out. 2012. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/JWytfvnzyb9ZkxGh965PZgR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 04 de abr. 2023.

Contatos: giovannadomicia@gmail.com e orientador
pedro.avelino@mackenzie.br